



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 18 setembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.626

Recurso n.º 60.257 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente AUTO POSTO TERRAÇO LTDA

Recorrido DRF em SANTOS - SP

REFLEXO. Estende-se ao processo reflexo a de
cisão prolatada no processo principal do
qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO TERRAÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

RAFINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consel-
ros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVE-
VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO
VA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10845/006.915/89-73

Recurso nº 60.257

Acórdão nº 103-10.626

Recorrente: AUTO POSTO TERRAÇO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10845/006.914/89-19, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.503. O processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão de 17.09.90, tendo sido negado provimento ao recurso nele interposto, consoante o Acórdão nº..... 103-10.603, juntado por cópia às fls.

O processo reflexo refere-se ao Imposto de Renda devido na Fonte, conforme o Auto de Infração de fls. 01 a 02.

A impugnação aqui interposta é representada por cópia da apresentada no processo principal (fls. 06/08).

Em sua informação fiscal às fls. 12/13, o Autor do feito pede a manutenção do Auto e o indeferimento da impugnação, acompanhando o que propusera no processo principal.

A Autoridade Singular manteve a exigência acompanhando o mesmo entendimento, conforme fls. 14.

Notificada dessa Decisão em 02.05.90, conforme AR às fls. 16 em 31.05.90 a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 17, apresentando como razões de defesa as mesmas apresentadas no processo principal, juntadas por cópia às fls. 18/43.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Consoante se verifica, trata-se o presente de reflexo, decorrente do processo apreciado por esta Câmara na sessão de 17.09.90, no qual foi negado provimento ao recurso nele interposto e mantida a exigência fiscal, consoante o Acórdão nº 103-10.603, juntado por cópia às fls. . Dessa forma, estende-se a este reflexo a decisão prolatada no processo matriz.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990


JOSE ROCHA

RELATOR